



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.721776/2014-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.737 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

MULTA. DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA À AUTORIDADE ADUANEIRA. PROCEDÊNCIA

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003, quando ocorre a desconsolidação intempestiva relativa ao conhecimento de carga.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais relacionados com a entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Não cabe ao CARF deixar de aplicar multa cominada em lei válida e vigente sob o argumento de que é inconstitucional - por violar princípios como aqueles da proporcionalidade, tipicidade, razoabilidade, estrita legalidade, segurança jurídica, entre outros - nem de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**SUSTENTAÇÃO ORAL. TURMAS EXTRAORDINÁRIAS.  
REQUERIMENTO PRÉVIO ATÉ CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA  
PAUTA.**

O art. 61-A, §2º, do Anexo II do RICARF, dispõe sobre o pedido de sustentação oral no âmbito das Turmas Extraordinárias do CARF:

"A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.737 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.721776/2014-51

## Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração para a constituição de multa por registro intempestivo de conhecimento eletrônico.

Conforme relata o auto de infração, o agente de carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, CNPJ n.º 02.836.056/0036-36, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 150905053976907 a destempo, às 14h54m no dia 20/05/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905057266009. Segundo a autuação, a carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container HLXU4309155, pelo Navio M/V "MONTE PASCOAL (EX-P&O NEDLLOYD LAMBADA)", em sua viagem 919S, no dia 19/05/2009, com atracação registrada às 10h58. Tais fatos levaram à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Em impugnação, a autuada sustentou (i) ocorrência de denúncia espontânea com extinção da punibilidade, (ii) nulidade do auto de infração, pois inexistentes os pressupostos e requisitos legais para a exigência da multa, (iii) violação ao princípio da legalidade estrita pela IN n.º 800/2007 e (iv) ilegitimidade passiva.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-RJ afastou as preliminares e, no mérito negou provimento ao pleito.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese: (i) preclusão na constituição definitiva do crédito tributário; (ii) cumprimento das obrigações acessórias; (iii) ocorrência de denúncia espontânea e (iv) inconstitucionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.737 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.721776/2014-51

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Os pontos essenciais do recurso serão analisados segundo os seguintes tópicos:

- (i) Preclusão na constituição definitiva do crédito;
- (ii) Ocorrência de denúncia espontânea;
- (iii) Inconstitucionalidade da multa aplicada;
- (iv) Cumprimento da obrigação acessória.

Antes de adentrarmos na análise de cada tópico, cabe assinalar que, com relação ao pedido de intimação prévia para sustentação oral, deve o sujeito passivo seguir o que dispõe o art. 61-A, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), transcrito a seguir:

*Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

*§ 1º Os processos serão pautados em reunião composta por sessões não presenciais virtuais. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

*§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

### (i) Preclusão na constituição definitiva do crédito tributário

A recorrente sustenta que o sujeito passivo tem o direito fundamental de ver sua situação jurídica devidamente consolidada dentro de prazo razoável, de maneira que a perpetuação do processo tributário claramente representa ofensa à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana. Invoca a aplicação do art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 ao caso concreto, uma vez que não pode aguardar, durante anos, o decurso do processo administrativo fiscal. Argumenta, ainda, que o prolongado prazo para a conclusão do presente processo, para além do prazo estabelecido na Lei nº. 11.457/2007, implica a perempção do direito de constituição definitiva do crédito tributário e da exigência de seu pagamento. Afirmar que a morosidade na conclusão do presente processo fere o princípio da eficiência. Cita jurisprudência para sustentar seu pleito, incluindo-se a decisão do STJ em EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Relator Min. Luiz Fux.

Entendo que não há que se falar em preclusão para a constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos autos, estamos diante de autuação com exigibilidade suspensa, conforme prevê o arcabouço normativo que cuida do contencioso administrativo, até que seja exarada decisão definitiva no processo. Trata-se de etapa típica do processo administrativo fiscal, plenamente prevista no ordenamento, não existindo qualquer previsão normativa que estabeleça prazo para julgamento dos recursos do sujeito passivo sob pena de preclusão do direito à constituição definitiva do crédito, como aduz a recorrente.

Na verdade, o argumento trazido pela recorrente de que a demora na apreciação do recurso (tanto de impugnação quanto do voluntário) resulta na preempção do direito de constituição definitiva do crédito e de sua cobrança apresenta, em essência, a mesma natureza do argumento da prescrição intercorrente suscitada muitas vezes no âmbito do PAF, segundo a qual, a demora para julgamento administrativo resultaria em impossibilidade de exigência do crédito tributário.

No caso da prescrição intercorrente, a Súmula CARF n.º. 11, de observância obrigatória pelos membros do CARF, por força do art. 72, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), expressamente afasta sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal:

*Súmula CARF n.º 11:*

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Com relação à alegada preclusão, há que se aplicar a mesma lógica. Acrescente-se a isso o fato de que não há qualquer previsão legal que determine a preclusão do direito de constituição do crédito tributário e de sua cobrança, em virtude de ter sido ultrapassado qualquer prazo para a apreciação de recurso no âmbito do contencioso administrativo.

Esclareça-se, nesse contexto, que, no tocante à aplicação do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, que prescreve o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, pedidos ou recursos, para que seja proferida decisão administrativa, a referida regra não prevê que decisões exaradas fora do prazo de 360 dias deverão ser afastadas, que os pedidos e recursos formulados deverão ser tacitamente acolhidos ou que se dará a preclusão da constituição definitiva do crédito tributário ou da sua exigência.

Na verdade, se, no caso concreto, não tivesse ainda havido decisão da Administração Tributária sobre a impugnação formulada, o sujeito passivo poderia exigir sua apreciação, invocando, para tanto, o referido prazo da Lei n.º. 11.457/2004. Também poderia, eventualmente, exigir que o CARF apreciasse o recurso voluntário. Isso não significa, entretanto, que o mérito em si da autuação seja tacitamente decidido em favor do sujeito passivo ou, em outras palavras, que a autuação seja definitivamente afastada pela ocorrência de preclusão, como postula a recorrente.

Na linha de tal entendimento, observe-se que a própria ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Relator Min. Luiz Fux, reproduzida pela recorrente, determina a obediência ao prazo de 360 dias para a conclusão do “*procedimento administrativo fiscal sub judice*”. Neste caso, não há qualquer reconhecimento, por parte do STJ, da ocorrência de prescrição intercorrente ou mesmo “preclusão na constituição definitiva do crédito tributário”, como quer a recorrente.

Desse modo, não cabe razão à recorrente quando aduz que a extrapolação do prazo de trezentos e sessenta dias para julgamento da impugnação implica a preclusão ou preempção na constituição definitiva do crédito tributário. O art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 pode ser invocado para se exigir uma decisão mais célere da autoridade administrativa, para cobrá-la de eventual morosidade, mas não para justificar ou fundamentar preclusão ou preempção da autuação.

**(ii) Ocorrência de denúncia espontânea**

A recorrente sustenta a aplicação da denúncia espontânea ao caso dos autos. Para tanto, assinala que a Medida Provisória n.º 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, alterando a redação do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, passou a permitir, no âmbito aduaneiro, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração em casos de descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais. Nesse contexto, conclui que “*ao desconsolidar o Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 150.905.053.976.907, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, excluiu sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória a si imposta pelos efeitos jurídicos da denúncia espontânea da infração*”.

Há que se lembrar que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões, entre as quais, mencione-se o julgamento do Recurso Especial n.º 2003/0071831-5, de 04/09/2003, DJ de 13/10/2003, da lavra do Ministro José Delgado, cuja ementa segue transcrita em parte:

*TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI N.º 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF N.º 02/01. LEI N.º 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.*

*1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei n.º 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).*

*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.(...)*

Na esteira de tal entendimento, o próprio CARF tem se posicionado ao longo dos anos, tendo sedimentado sua posição em duas súmulas vinculantes sobre a matéria:

*Súmula CARF n.º 49:*

*A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

*Súmula CARF n.º 126*

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Observe-se, nessa última súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Desse modo, uma vez ocorrida, no caso concreto, a desconsolidação extemporânea relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 150905053976907, está caracterizada a inobservância do dever instrumental, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF n.º. 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, por todos os ângulos, o argumento de aplicação de denúncia espontânea.

**(iii) Inconstitucionalidade da multa aplicada**

A recorrente aduz que não há proporcionalidade entre a multa imposta e a infração praticada. Afirma, ainda, que não é razoável que simples atraso na desconsolidação de determinado Conhecimento Eletrônico implique a aplicação de multa “tão pesada, especialmente pelo fato de o erário não ter sofrido qualquer prejuízo”. A aplicação da multa também representaria violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Conclui, então, que o art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, manifesta-se inconstitucional, “na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos”.

É de se lembrar que não cabe a este colegiado afastar a aplicação de norma válida e vigente sob o argumento de que a ela falta tipicidade ou que a sua aplicação violaria princípios como aqueles da proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva, dentre outros. Observe-se que o art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66 prevê a multa de R\$ 5.000,00 quando se verificar, no caso concreto, uma das condutas ali descritas. Nesse caso, este colegiado poderá apreciar se há (ou não) subsunção da conduta concreta à situação hipotética descrita na norma, mas não poderá afastar a aplicação da norma por entender que seu antecedente (hipótese de incidência) ou seu consequente (sanção cominada) não contemplaram determinados princípios, uma vez que não cabe a este colegiado afastar lei válida e vigente, sob o fundamento de inconstitucionalidade. É o que prescreve o art. 62, ANEXO II do Regimento Interno do CARF (RICARF):

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Sublinhe-se, ademais, que o afastamento da multa em análise, sob o argumento de que sua aplicação afrontaria à proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva ou a qualquer outro princípio, representaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade por este colegiado, atribuição expressamente vedada pela consagrada Súmula CARF n.º 2, de aplicação obrigatória, *ex vi* do art. 72 do ANEXO II do RICARF, estabelece:

*"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". Súmula CARF n.º 2*

Rejeito, portanto, as alegações de inconstitucionalidade da multa atacada.

**(iv) Cumprimento da obrigação acessória**

Com relação ao ponto central do litígio, qual seja, a ocorrência ou não da infração à norma prevista no art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, a recorrente traz os seguintes argumentos:

24. A Recorrente na condição de agente de carga, munida da cópia do conhecimento de transporte marítimo que lhe foi encaminhado procedeu no sistema SISCOMEX CARGA as anotações necessárias para a formação do Conhecimento Eletrônico house (HBL) 150.905.057.266.009.

25. Cumpre a Recorrente destacar que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes do conhecimento de transporte marítimo, bem como do Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 150.905.053.976.907, ao qual o Conhecimento Eletrônico house (HBL) n.º 150.905.057.266.009 está vinculado.

26. Assim ao lançar as informações no Conhecimento Eletrônico house (HBL) n.º 150.905.057.266.009, os fez com base nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 150.905.053.976.907 e na indicação apontada no conhecimento de transporte marítimo.

27. Essencial, para o deslinde da questão, esclarecer que, cumprindo suas obrigações o agente de navegação promoveu em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto a escala, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos e as informações a respeito das cargas transportadas, através do Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 150.905.053.976.907.

28. Desse modo, tendo o representante do armador acima mencionado, apresentado as informações sobre as cargas transportadas através do Conhecimento Eletrônico master (MBL) acima descrito, associado ao manifesto eletrônico, todos os prazos exigidos pela Receita Federal Brasileira foram cumpridos e, conseqüentemente, a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para fiscalização, seja para apuração de créditos destinados ao erário.

29. Assim sendo, ao aplicar a discutida penalidade, afrontou a nobre autoridade fiscal os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e, principalmente, da segurança jurídica, não somente albergados na Constituição Federal, mas também no artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

30. Em que pese o fato de a legislação tributária estabelecer um prazo mínimo para que sejam prestadas as informações em exame, não podemos olvidar que qualquer norma jamais poderá atentar o princípio da segurança jurídica, como já dito.

31. Concluir de maneira contrária, nobres julgadores, é colocar o contribuinte no jugo da incerteza, eis que não se pode impor uma obrigação a alguém se baseando em fatos incertos e fora da normalidade e rotina dos portos.

32. Mesmo considerando o fato de a atividade administrativa fiscal ser vinculada, a interpretação e aplicação de quaisquer normas, pelos órgãos administrativos, não deve afrontar os princípios constitucionais basilares de nosso ordenamento jurídico, princípios estes já albergados em sede legal.

33. Destaque-se, ainda, que o exame de legalidade, pelos órgãos administrativos de julgamento, de qualquer ato administrativo, se inicia com o seu confronto imediato com a Constituição Federal, ponto central de validade de todo o ordenamento jurídico, pois do contrário estar-se-ia a permitir a ilegalidade a partir de seu germe, falando-se, pois, de aplicação cega da lei e não de sua vinculação a ela.

34. Desse modo, a aplicação da penalidade em testilha é arbitrária, tendo em vista sua grave afronta à segurança jurídica, garantida a todos pela Constituição Federal.

Esclareça-se, inicialmente, que o dever instrumental de prestar informações atinentes ao Conhecimento Eletrônico máster (MBL) n.º 150.905.053.976.907 em nada se confunde com aquele outro imposto ao agente de cargas (no caso, a recorrente), consistente na desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico máster.

No tocante a esta última obrigação, é fato incontroverso nos autos que a recorrente, na condição de agente de carga, concluiu a desconsolidação relativa ao MBL CE 150905053976907 no dia 20/05/2009, às 14h54m36s, conforme se observa no extrato do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905057266009 à fl. 33.<sup>1</sup>

Também é indisputável o fato de que a carga, objeto da referida desconsolidação, foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container HLXU4309155, pelo Navio M/V "MONTE PASCOAL (EX-P&O NEDLLOYD LAMBADA)", em sua viagem 919S, no dia 19/05/2009, com atracação registrada às 10h58, conforme se constata na análise do extrato do SISCOMEX CARGA (fl. 126) e extratos do Conhecimento Eletrônico 150905053976907 (fl. 30) e do Conhecimento Eletrônico 150905057266009 (fl. 33).

<sup>1</sup> Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Conforme se observa nas alegações da recorrente acima transcritas, não há qualquer questionamento acerca das datas de atracação do navio no Porto de Santos e de desconsolidação das cargas. Tais fatos não foram contestados pela recorrente, de modo que nos resta apenas aferir se houve alguma violação ao sistema normativo apta a ensejar a multa discutida nos autos.

Vejam, primeiramente, o que dispõe o art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei n.º. 10.833/2003:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Da leitura dos dispositivos, depreende-se que a multa de R\$ 5.000,00 deve ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação de prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, sendo que tal sanção pode se estender inclusive ao agente de carga.

A Instrução Normativa RFB n.º. 800/2007 veio disciplinar o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tendo estabelecido normas atinentes a formas e prazos para a prestação de informação sobre veículo e carga nele transportada, no contexto do art. 107, IV, “e” ou “f” do Decreto-lei n.º. 37/66, conforme se observa no art. 45 da referida norma:

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas “e” ou “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

O art. 22, III da Instrução Normativa RFB n.º. 800/2007 dispõe sobre os prazos para a prestação de informações relativas à desconsolidação:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)*

***III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.***

Como se constata, as informações atinentes à conclusão da desconsolidação devem se dar quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso concreto, o porto de destino foi o Porto de Santos e a atracação ocorreu, como visto, em 19/05/2009 às 10h58. Tendo a desconsolidação da carga ocorrido em momento posterior à chegada da embarcação no Porto de Santos, conclui-se que a recorrente, na condição de agente de carga, infringiu o prazo previsto no art. 22, inc. III da IN n.º. 800/2007, deixando de observar, por consequência, a obrigação prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º. 37/66, dando ensejo à incidência da multa ali cominada.

A recorrente afirma que a autoridade fiscal, ao aplicar a multa ora analisada, violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica. Entendo diversamente. Como restou claramente demonstrado, a autoridade fiscal procedeu à análise dos fatos, tendo constatado que a informação sobre a desconsolidação da carga se deu em momento posterior ao da atracação, situação que configura, como visto, violação a normas estabelecidas para regular a matéria. Não há, neste caso, qualquer ofensa a quaisquer princípios, sobretudo porque a autoridade fiscal está vinculada ao ordenamento jurídico, não podendo afastar regras válidas e vigentes sob o pretexto de violação a princípio.

Observe-se que a fundamentação da autuação encontra seu vetor essencial no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei 37/66, que expressamente atribui à Receita Federal o regramento dos prazos e formas das obrigações ali enunciadas. Nesse contexto, não cabe a este colegiado aferir a constitucionalidade dos dispositivos legais. Como antes assinalado, este colegiado não pode valer-se do argumento de violação de princípios tais e quais para deixar de aplicar regra legal válida e vigente.

Em síntese, entendo que descabe o argumento de que a autoridade fiscal ou mesmo as normas aplicadas não observaram os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica: houve a aplicação de norma legal cuja validade ou constitucionalidade não pode ser aferida no âmbito deste tribunal administrativo.

### **Dispositivo**

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães